Prefeitura de
Pará de Minas

Veto ao P. Lei 27/18

Pará de Minas, 12 de junho de 2018.

Serviço: Gabinete do Prefeito Municipal/Procuradoria Geral do Município
Ref.: Ofício n.º 167/2018 – Veto ao texto integral da Proposição 027-2018 originada no Legislativo Municipal

Senhor Presidente:

Permitimo-nos devolver a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, a Proposição de Lei n.º 027/2018, que *"Revoga a alínea 'c' do artigo 1.º das Lei 6.141/2017 (...)"*, acompanhado de veto total ao texto proposto, com suas respectivas razões, conforme disposto no artigo 79, IV c/c artigo 58, § 1.º da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1036
Data: 21/06/2018 Horário: 10:08
Legislativo -

Excelentíssimo Senhor
Marcus Vinícius Rios Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta

Razões de Veto à Proposição de Lei n.º 027/2018
Serviço: Gabinete do Senhor Prefeito Municipal
Data: 12/06/2018

Senhor Presidente:

Ao examinar a Proposição de Lei n.º 027/2018, que *"Revoga a alínea 'c' do artigo 1.º das Lei 6.141/2017 (...)"*, observamos que o texto proposto apresenta inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais e infraconstitucionais, **razão pela qual nos vemos na contingência de opor veto total ao texto *sub analise***, na forma delineada nos artigos 79, IV c/c artigo 58, § 1º da Lei Orgânica Municipal, com fincas nas razões abaixo aduzidas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO VETO ORA OPOSTO

Atentamos para o fato de que a referida Proposição de Lei foi recebida nesta Municipalidade no dia **11/06/2018**, e neste sentido, considerando o prazo insculpido no artigo 58, §1.º da Lei Orgânica Municipal, qual seja, 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento no Poder Executivo para que eventual veto total ou parcial seja oposto, **concluindo-se, obviamente, que as razões ora em tela são indubitavelmente tempestivas, devendo portanto ser conhecidas, apreciadas e acatadas pelos seus próprios fundamentos.**

2 – DA AFRONTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE A LEI MUNICIPAL 6.141/2017 VISA REGULAMENTAR NO ÂMBITO MUNICIPAL – CONSIDERAÇÕES

Prima facie, observamos que a Lei Municipal 6.141/2017 foi aprovada pelo Legislativo do Município com o fito de suplementar a legislação federal específica, qual seja, a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001** e a **LEI FEDERAL 13.465/20017**, que implementou, inclusive, alterações no bojo da referida medida Provisória.

Neste sentido, trazemos a baila, por imprescindível, o disposto no artigo 1.º da supra referida medida provisória, com redação da Lei Federal 13.465/2017, vejamos:

> *Art.1.º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, **desde que não***

> ***seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.*** (Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017) (g.n)

Pois bem. A aprovação da Lei Municipal 6.141/2017 veio ao encontro do disposto no artigo 15, II da Lei Orgânica do Município, assim, redigido, *verbo ad verbum:*

> *Art. 15 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - [...]*
> ***II - suplementar a legislação federal e estadual;*** (g.n)

Neste sentido, evidentemente que a legislação que suplementa a Lei Federal não pode colidir com a Lei suplementa, impedimento este que se materializa de forma expressa e inequívoca pela Lei Municipal ora combatida que implementa a revogação da alínea "c" do artigo 1.º da Lei Municipal 6.141/2017, cuja redação é a seguinte:

> ***Art. 1.º*** *Fica o Município de Pará de Minas autorizado a promover a instrução de processos administrativos com o fito de implementar a regularização fundiária de áreas públicas ocupadas por particulares, com objetivo de moradia própria, nos termos da Medida Provisória 2.220/2001 e legislação modificativa, especialmente o teor da Lei Federal 13.465/2017, materializando a concessão de uso especial para fins de moradia pela via administrativa, implementando os demais institutos previstos na legislação referenciada, quando da verificação do atendimento dos requisitos legais a tanto necessários, especialmente:*
> *[...]*
> *c) comprovação documental de que o interessado em obter a concessão de uso especial para fins de moradia ou outra forma de regularização da propriedade ou do uso de bem imóvel* ***não possui imóveis registrados e/ou cadastrados em seu nome na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca;*** (g.n)

O dispositivo cuja revogação se pretende elenca em seu bojo exigência clara inserta no bojo do artigo 1.º Medida Provisória 2.220/2001, com redação da Lei Federal 13.465/2017 alhures transcrito no sentido de ser IMPRESCINDÍVEL que o beneficiário da concessão de uso/regularização ***não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.***

Ora, citada condicionante, em nosso sentir, somente poderá ser demonstrada mediante comprovação documental expedida pelo Cartório competente da circunscrição do imóvel que se pretende regularizar, como também de informação atualizada do Cadastro Imobiliário do Município onde se localiza o bem objeto do procedimento regularizatório.

Por isso, a revogação da alínea "c" do artigo 1.º da Lei Municipal 6.141/2017 é providência que não encontra abrigo seguro na legalidade, até mesmo porque, independentemente da existência no arcabouço legal municipal de tal exigência, quando da instrumentalização de procedimento administrativo hábil a implementar a concessão de uso/regularização prevista nas referidas normas federais, o Município de Pará de Minas, obrigatoriamente deverá acostar ao feito a comprovação de que o pretenso beneficiário não possui outro imóvel cadastrado e/ou registrado em seu nome, sob pena de não ser legal e tecnicamente viável a implementação dos institutos regularizatórios declinados na citada legislação.

Vejamos, finalmente, a posição da jurisprudência mineira:

> *EMENTA: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação cominatória. Funcionária pública municipal. Professora. Gratificação de incentivo à docência. Lei municipal que contraria legislação federal. Inadmissibilidade. Pretensão acolhida. Sentença confirmada.*
> *1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.*
> *2.* ***Assim, as normas editadas pelos entes federados em matéria de educação devem ter caráter suplementar e não podem contrariar o disposto na legislação federal.***
> ***3. O art. 1º, I, c, da Lei Complementar municipal nº 81, de 2009, de Campo Belo, ao negar gratificação de incentivo à docência para professor que falta de forma justificada, contraria o disposto no art. 22, III, da Lei federal nº 11.494, de 2007. Esta deve prevalecer.***
> *4. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.*
> *5. Sentença que acolheu a pretensão inicial confirmada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária.* (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0112.11.006599-5/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2013, publicação da súmula em 26/08/2013) (g.n)

3 – DA CONCLUSÃO

Ex positis, resta evidente que a proposição ora em estudo, acaso promulgada por esta R. Casa Legislativa, na forma declinada na Lei Orgânica do Município, afigura-se como medida que afronta a legislação federal suplementada, qual seja, a Medida Provisória 2.220/2001 e a Lei Federal 13.465/2017, o que não podemos permitir, diante da inequívoca impossibilidade de legislação municipal suplementar excluir exigência de norma legal federal suplementada, que se aplica a todo o território nacional.

Estas, Senhor Presidente, em apertada síntese, são as razões que levaram o Executivo a vetar integralmente o texto proposto por esta Nobre Casa Legislativa, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Doutos Edis que, certamente, hão de

compreender a importância de serem as presentes razões de veto acatadas em sua integralidade, sendo aptas a impedir o prosseguimento da proposição ora em estudo, diante de inequívoca inconstitucionalidade/ilegalidade da norma em debate, que tenciona afastar do ordenamento legal municipal exigência constante de norma legal federal.

Ao ensejo, renovamos a V. Ex.ª e aos demais Membros desta Casa Legislativa, os nossos mais sinceros protestos de apreço e consideração.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcus Vinícius Rios Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta